



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067624-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZABEL CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA, é agravado MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37244

Agravo de Instrumento Processo nº 2067624-61.2025.8.26.0000

Agravante: Izabel Cristina Soares de Oliveira

Agravada: Money Plus Scmepp Ltda.

Comarca: São Paulo

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pela recorrente insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a ausência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Cumprimento parcial - Desídia da agravante em formar quadro probatório seguro à análise da benesse, ainda que regularmente intimada - Interessada deixou de juntar demonstrativos de rendimentos, todos os extratos bancários e declaração de Imposto de Renda, ou declaração de isenção nos termos da Lei 7.115/83 - Movimentações bancárias superiores à faixa de isenção de IR - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 72/73, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou a autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de extinção.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, uma vez que auferiria renda inferior a três salários mínimos. Alega que a constituição de advogado particular não afastaria a presunção de hipossuficiência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciada com a gratuidade (fls. 1/8).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 81/82, ocasião em que houve determinação para a vinda de documentação suplementar (três últimos demonstrativos de rendimentos; todos os extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses; declaração de renda e bens entregue à Receita Federal referente ao exercício de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da Lei 7.115/83; e comprovantes de gastos mensais ordinários - contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde

etc.) para a formação de quadro probatório seguro à análise da questão.

A agravante manifestou-se às fls. 86/87, com juntada de documentos às fls. 88/104.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em virtude de a ré não ter sido citada na origem.

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse Codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, a recorrente não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira. Ela não cumpriu a determinação judicial de juntar demonstrativos de rendimentos, extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e declaração de renda e bens entregue à Receita Federal referente aos exercícios de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da Lei 7.115/83.

À vista dos extratos bancários de sua conta junto à instituição Bradesco (fls. 91/98), referentes ao período de 03/02/2025 a 04/04/2025, constata-se

que as entradas e as saídas atingiram, respectivamente, R\$ 15.272,74 e R\$ 15.498,99, o que resulta em um total de R\$ 30.771,73 e em uma média mensal de R\$ 15.385,87. Trata-se de montante muito superior à faixa de isenção de IR.

Ademais, da atenta análise dos referidos extratos, observa-se que a agravante realizou diversas transferências para outras contas de sua titularidade, a saber: R\$ 300,00 em 10/02; R\$ 700,00 e R\$ 500,00 em 11/02; R\$ 500,00 em 13/02; e R\$ 550,00 em 14/02. Isso apenas reforça a sua capacidade econômica para arcar com as custas iniciais, de aproximadamente R\$ 185,10.

Frisa-se, ainda, que a mera demonstração de que ela não declarou Imposto de Renda (fls. 88) não implica que ela seja isenta. Para comprovar isso, é imprescindível a declaração de isenção nos termos da Lei 7.115/83.

Já a fatura de cartão de crédito (fls. 100) e os comprovantes de despesas ordinárias (fls. 101/103), embora não contenham gastos exorbitantes, devem ser ponderados em conjunto com os demais elementos probatórios, os quais revelam inequívoco poder econômico.

Desse modo, não se confirma a hipótese de que a renda e o patrimônio atuais da recorrente sejam incompatíveis com o pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Índícios da hipossuficiência satisfatoriamente não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2312716-15.2024.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2024)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data de Julgamento: 18/07/2024).

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator